

ACÓRDÃO Nº 2821/2014 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 006.884/2013-0.
2. Grupo I – Classe IV – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco Antônio Cardoso Mota (CPF 206.090.194-49).
4. Entidade: Município de Icó/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, ex-prefeito municipal de Icó/CE (gestão: 2005-2008), em face da impugnação total das despesas realizadas com os recursos federais transferidos ao município no exercício de 2005, com vistas à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e do Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche – PNAC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias abaixo informadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU - RITCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
45.195,00	2/3/2005
54.234,00	1/6/2005
54.234,00	1/7/2005
54.234,00	29/7/2005
54.234,00	27/8/2005
54.234,00	1/10/2005
54.234,00	1/11/2005
54.234,00	7/12/2005
2.497,50	2/3/2005
2.497,50	1/6/2005
2.497,50	1/7/2005
2.497,50	29/7/2005
2.497,50	27/8/2008
2.497,50	1/10/2005
2.497,50	1/11/2005
2.497,50	7/12/2005

9.2. aplicar ao Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres

do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. considerar grave a infração cometida e, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, inhabilitar o Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo período de 8 (oito) anos;

9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta:

9.7.1. à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.7.2. ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a adoção das providências cabíveis em relação ao item 9.6 deste Acórdão.

10. Ata nº 41/2014 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/10/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2821-41/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral